



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600945-64.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: COLIGAÇÃO PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO, ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR

Representantes do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Representantes do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERIDO: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NA TELEVISÃO. INSERÇÃO TELEVISIVA. CARGO MAJORITÁRIO. LETREIRO IDENTIFICADOR INTERMEDIÁRIO. OMISSÃO ABSOLUTA DO NOME DO CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR. VIOLAÇÃO AO ART. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/1997 E AO ART. 12 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. NATUREZA ESTREITAMENTE OBJETIVA. INSUFICIÊNCIA DA APARIÇÃO DO VICE APENAS NA ASSINATURA FINAL. TUTELA INIBITÓRIA MANTIDA. ASTREINTE ADEQUADA. MULTA NO PISO MÍNIMO LEGAL EM SOLIDARIEDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto em face de decisão monocrática de Juiz Auxiliar da Propaganda deste Tribunal que julgou parcialmente procedentes os pedidos em representação eleitoral, para declarar a irregularidade de inserção televisiva de trinta segundos, confirmar tutela de abstenção sob pena de multa cominatória de R\$ 5.000,00 por veiculação, determinar regularização ou remoção em canais oficiais e condenar solidariamente os representados ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, com base no art. 36, § 3º e § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em: (a) saber se os pleitos recursais de confirmação de capítulos favoráveis e sem sucumbência ostentam interesse recursal; (b) examinar se o letreiro intermediário com logotipo, nome do titular e cargo almejado configura ato de

propaganda visual sujeito ao dever de exibir o nome do candidato a vice no percentual mínimo de 30%; (c) analisar se a exibição do vice na assinatura final elide a omissão do letreiro intermediário; e (d) aferir a legalidade da ordem inibitória, da multa cominatória e da dosimetria da sanção pecuniária do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

III. Razões de decidir

3. Não se conhece do recurso quanto aos pedidos de manutenção de capítulos favoráveis e sem insurgência da parte adversa (ausência de interesse recursal).

4. O art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019 impõem, de forma objetiva, a obrigação de fazer constar o nome do candidato a vice de modo claro e legível, em tamanho não inferior a trinta por cento do nome do titular, em qualquer segmento visual em que o nome do titular seja grafado com destaque e vinculado ao cargo disputado.

5. A exibição de letreiro intermediário contendo "RENAN FILHO GOVERNADOR" durante 1,77 segundo sem nenhuma menção ao candidato a vice-governador atrai a incidência cogente da norma, configurando infração formal insuscetível de compensação pela regularidade da assinatura gráfica de encerramento da peça publicitária.

6. A tutela inibitória cominada encontra respaldo no art. 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e o arbitramento de astreinte por veiculação descumpridora no valor de R\$ 5.000,00 mostra-se razoável e proporcional para desestimular a reiteração do ilícito formal.

7. A fixação de sanção pecuniária solidária no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 atende às peculiaridades fáticas da reprodução de uma única matriz no mesmo dia e à modesta lesividade da conduta.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso eleitoral parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

Tese de julgamento: "Na propaganda eleitoral para cargo majoritário veiculada em televisão, a inserção de letreiro nominativo intermediário destacando o titular associado ao cargo eletivo pretendido impõe a identificação do candidato a vice no piso legal de 30%, não sendo a omissão suprida pela exibição da chapa completa na assinatura final".

Dispositivos legais citados: Lei nº 9.504/1997, art. 36, §§ 3º e 4º, e art. 96, §§ 4º e 8º; Código Eleitoral, art. 241; CPC, arts. 497, parágrafo único, e 537; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 12; Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 18 e 25.

Jurisprudência citada: TSE, AgR-AREspE nº 060006922, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 21/08/2025; TSE, ED-AgR-REspEI nº 060170967, Rel. Min. Isabel Gallotti, j. 23/05/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso eleitoral e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 29/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso (ID 10522625) interposto por **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho** e pela **Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo** em face da decisão monocrática de mérito proferida por este Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral (ID 10518843), que julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados em representação ajuizada pela **Coligação Alagoas Gigante** (Petição Inicial ID 10506317).

A representação impugnou a inserção de televisão de trinta segundos denominada "RFILHO-TV-06-INS (Antes de Renan Filho / Hospitais)", veiculada dez vezes no dia 29 de agosto de 2026 pelas quatro emissoras geradoras do Estado.

Sustentou ofensa ao **art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997** e ao **art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019**, em razão da omissão absoluta do nome do candidato a Vice-Governador, **Yale Fernandes**, no letreiro intermediário exibido entre 00:06,17 e 00:07,94 (decupagem cronometrada ID 10506321), cumulando queixas secundárias quanto à marca d'água permanente e à vinheta final.

Deferida em parte a tutela de urgência (Decisão ID 10507265) e apresentada contestação com pedido de reconsideração (ID 10511258), sobreveio parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela procedência parcial (ID 10513451).

Este Magistrado, por conduto da sentença ID 10518843, acolheu em parte a pretensão para: (a) declarar a irregularidade da inserção no que toca à omissão do nome do vice no letreiro intermediário; (b) ratificar a obrigação de não veicular a peça e mídias televisivas com letreiro intermediário que não contenha a identificação do vice na proporção de 30%, sob astreinte de R\$ 5.000,00 por veiculação; (c) determinar a regularização ou exclusão em plataformas digitais oficiais da campanha em vinte e quatro horas; (d) condenar solidariamente os representados ao pagamento de **multa eleitoral no piso legal de R\$ 5.000,00**; e (e) rejeitar os demais pleitos.

Em suas razões recursais (ID 10522625), os recorrentes pugnam pela improcedência total, alegando que o letreiro intermediário de 1,77 segundo consiste em mero crédito identificador de quem fala em quadro, não se confundindo com apresentação eleitoral da chapa, esta sim veiculada de modo completo na assinatura final. Subsidiariamente, pedem a manutenção dos capítulos favoráveis de improcedência, a exclusão da ordem inibitória referente a peças com mesmo vício, a limitação da astreinte com teto e periodicidade diária, e o ajuste dos ofícios às emissoras).

Registre-se que a recorrida ofertou contrarrazões pelo desprovimento do apelo (ID 10532060).

A Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se pelo conhecimento parcial e desprovimento do recurso eleitoral (ID 10537841).

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade e delimitação recursal

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos gerais de admissibilidade (art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Todavia, quanto aos pedidos subsidiários formulados sob os itens "d.1" e "d.5" das razões recursais (ID 10522625), voltados a pleitear a confirmação dos capítulos da decisão que lhes foram favoráveis ou que já delimitavam a remoção estritamente aos canais oficiais da própria campanha, verifica-se a **ausência de interesse recursal**. Como a coligação representante não interpôs recurso em face desses tópicos, tais capítulos transitaram em julgado e restam acobertados pela preclusão, sendo defeso aos recorrentes demandar a chancela de comandos inalteráveis em seu desfavor em virtude da vedação da *reformatio in pejus*.

Portanto, **conheço em parte** do recurso eleitoral, passando ao exame dos pontos devolvidos.

2.2. Mérito

No mérito, a controvérsia central consiste em aferir se a omissão do nome do candidato ao cargo de Vice-Governador em letreiro intermediário exibido no horário gratuito de televisão contraria o **art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997** e o **art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019**.

A prova documental e técnica constante do laudo de decupagem cronometrada (ID 10506321) é incontroversa entre as partes: entre os instantes 00:06,17 e 00:07,94 da inserção televisiva de trinta segundos, foi ao ar letreiro nominativo intermediário composto pelo logotipo da campanha, pelo nome do titular "RENAN FILHO" e pelo cargo pretendido "GOVERNADOR", sem nenhuma menção ao candidato a vice, Yale Fernandes, destinando-lhe rigorosos zero por cento de espaço visual (ID 10506321).

Não prospera a tese recursal de que tal elemento consistiria em mero recurso televisivo de identificação de quem fala (crédito secundário ou *lower third*), dissociado da apresentação eleitoral. Em plena propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, a inserção de letreiro gráfico contendo o nome civil do postulante associado ao cargo majoritário em disputa possui nítido efeito visual e destina-se a fixar a candidatura perante o eleitorado, atraindo a incidência irrestrita do comando legal cogente.

A regra insculpida no art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 ostenta **natureza estritamente objetiva**, dispensando a perquirição de culpa, dolo ou prejuízo concreto. Por decorrência da indivisibilidade da chapa majoritária e do princípio da transparência informativa para com o cidadão eleitor, o nome do vice deve figurar de modo concomitante e proporcional em todos os recursos gráficos nos quais o nome do titular é destacado em tela.

Nesse prisma, a regularidade visual demonstrada na assinatura de encerramento da inserção não sana nem compensa a omissão total praticada no letreiro intermediário de destaque do candidato ao Poder Executivo estadual.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral assentou a imprescindibilidade de exibição do candidato a vice durante toda a aparição destacada do nome do titular na peça de propaganda televisiva:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NA TELEVISÃO. OMISSÃO DO NOME DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. NECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DURANTE TODO O TEMPO DE APARIÇÃO DO NOME DO TITULAR NA PEÇA PUBLICITÁRIA. MÁXIMA TRANSPARÊNCIA E CONHECIMENTO PÚBLICO DOS CANDIDATOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 36, § 4º, DA LEI 9.504/97 E DO ART. 12 DA RES.-TSE 23.610. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. INCIDÊNCIA DAS

SÚMULAS 27 E 30 DO TSE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 26 DO TSE. NÃO CONHECIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em acórdão unânime, negou provimento ao recurso eleitoral dos agravantes e manteve a sentença que decidiu pela caracterização de propaganda irregular em horário eleitoral gratuito na televisão e aplicou multa de R\$ 5.000,00 aos representados com fundamento no art. 12 da Res.–TSE 23.610, c.c o art. 36, §§ 3º e 4º, da Lei 9.504/97, ante a veiculação do nome do candidato a prefeito desacompanhado do nome do candidato a vice–prefeito na integralidade da propaganda. 2. Por meio de decisão monocrática, foi negado seguimento ao agravo em recurso especial eleitoral manejado contra o acórdão regional, o que ensejou a interposição de agravo interno. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL Dos fundamentos da decisão agravada 3. A negativa de seguimento ao recurso especial eleitoral ocorreu com base nos fundamentos relacionados a seguir: a) incidência da Súmula 27 do TSE, pois os próprios argumentos da parte no sentido de indicar a existência de trechos do material publicitário nos quais não consta o nome do candidato a vice–prefeito contradizem a alegada afronta imediata e expressa ao art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97 e ao art. 12 da Res.–TSE 23.610; b) incidência da Súmula 30 do TSE, considerando–se o entendimento jurisprudencial do TSE no sentido de que a regra do art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97 tem caráter objetivo, devendo haver, em prol da transparência e do conhecimento ao eleitor dos participantes da disputa eleitoral, a exibição do nome do postulante ao cargo de vice durante todo o tempo de aparição do nome do titular. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 26 do TSE 4. De modo geral, os agravantes reapresentam os argumentos lançados nos recursos anteriores no sentido de ser desnecessário constar o nome do candidato a vice–prefeito na integralidade da propaganda, bem como a simples menção ao referido candidato no percentual previsto na norma elide a aplicação da multa, deixando de insurgir contra os fundamentos próprios da decisão recorrida, o que evidencia a falta de impugnação específica e objetiva de tais fundamentos e atrai a incidência da Súmula 26 do TSE, conforme o entendimento deste Tribunal (AgR–AREspE 0607249–52, rel. Min. Raul Araújo, DJE de 4.9.2024). CONCLUSÃO Agravo regimental não conhecido.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060006922, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/08/2025.

Do mesmo modo, a Corte Superior Eleitoral reafirmou a obrigatoriedade da veiculação contínua do nome do vice na propaganda televisiva majoritária:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. GOVERNADOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. TELEVISÃO. ART. 36, § 4º, DA LEI 9.504/97. NOME DO VICE-GOVERNADOR. AUSÊNCIA. MULTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.1. No acórdão embargado, esta Corte, de forma unânime, negou provimento aos agravos internos, mantendo acórdão uníssono do TRE/MA, que julgou procedentes os pedidos na representação e condenou o ora embargante, candidato ao cargo de governador do Maranhão nas Eleições 2022, bem como o respectivo candidato a vice-governador ao pagamento de multa de R\$5.000,00, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, pela prática de propaganda eleitoral irregular, em virtude da inobservância da norma prevista no art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97. Isso porque se divulgou, no curso do horário eleitoral gratuito na televisão, propaganda em favor da chapa majoritária sem a obrigatória exibição do nome do candidato a vice-governador durante todo o tempo de aparição do nome do titular.2. No caso, não há lacuna a ser suprida, pois não foi demonstrada omissão, contradição nem obscuridade.3. Não cabem embargos de declaração para rediscutir o que já foi examinado, embora se tenha alcançado conclusão diversa da pretendida pelo embargante.4. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060170967, Acórdão, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 10/06/2024.

Configurada a infração formal objetiva pelo letreiro intermediário, impõe-se a manutenção da declaração de irregularidade da publicidade.

No tocante à tutela inibitória, não se vislumbra a alegada contradição entre as alíneas "b" e "e" do dispositivo recorrido (ID 10518843). A rejeição constante da alínea "e" teve como objeto a pretensão de ordem genérica abstrata sobre conteúdos futuros indeterminados, ao passo que a ordem mantida na alínea "b" corporifica legítima **tutela inibitória de ilícito específico** (art. 497, parágrafo único, do CPC), voltada a coibir a reiteração da veiculação de peças publicitárias com a mesma desconformidade formal examinada nestes autos.

Outrossim, a fixação de astreinte no valor de **R\$ 5.000,00 por veiculação descumpridora** atende plenamente aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade (art. 537 do CPC), inexistindo razão jurídica para convolá-la em periodicidade diária ou estabelecer teto global prévio, providências que transformariam a coerção judicial em custo ordinário de campanha.

Por fim, quanto à sanção pecuniária, a sentença bem sopesou a unidade material decorrente da transmissão de uma única mídia repetida ao longo do dia 29 de agosto de 2026, fixando a multa eleitoral no piso mínimo de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a ser suportada em solidariedade pelos representados, nos moldes do **art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 c/c o art. 241 do Código Eleitoral**, patamar que não comporta redução.

Acolhe-se apenas o esclarecimento operacional pontuado pelas partes e pelo órgão ministerial no sentido de que os ofícios de notificação dirigidos às concessionárias de radiodifusão identifiquem a mídia também pelos dias, horários e emissoras indicados na exordial (ID 10506317), medida que confere maior certeza executiva sem modificar a essência do comando jurisdicional.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso eleitoral e, na parte conhecida, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão monocrática de mérito recorrida (ID 10518843), com o único esclarecimento de que as comunicações destinadas às emissoras geradoras tragam também a discriminação de dias, horários e canais de exibição constantes da inicial.

É como voto.

Des. Eleitoral **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

Juiz Auxiliar Relator

